

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL**

---

T255

Tecnologias no direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Kiwonghi Bizawu e Pedro Gustavo Gomes de Andrade – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-669-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito internacional. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**A ATUAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM DECORRÊNCIA DE DESASTRE AMBIENTAL: UM PRESSUPOSTO PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO ÀS VÍTIMAS.**

**THE ACTION OF INTERNATIONAL LAW IN THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE DEVELOPMENT OF ENVIRONMENTAL DISASTER: AN ASSUMPTION FOR THE GRANTING OF REFUGE TO THE VICTIMS.**

**Júlia Alves Almeida Machado <sup>1</sup>**  
**Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno <sup>2</sup>**

**Resumo**

Desde os tempos remotos, existem pessoas em várias partes do mundo que se vêem obrigadas a deixarem sua terra de origem em decorrência de mudanças climáticas bruscas e desastres ambientais. Apesar do deslocamento forçado de pessoas ao redor do planeta, em razão de desastres naturais e problemas climáticos não se tratar de um problema atual, até o momento não foi normatizado seja a nível internacional, regional e também pelo direito interno. É nesta perspectiva que o presente artigo abordará a atuação do direito internacional na violação de direitos humanos em decorrência de desastre ambiental.

**Palavras-chave:** Desastre ambiental, Direitos humanos, Refúgio ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

Since ancient times, there have been people in various parts of the world who are forced to leave their homelands due to sudden weather changes and environmental disasters. Despite the forced displacement of people around the planet, due to natural disasters and climatic problems, this is not a current problem, so far it has not been standardized at international, regional and also in domestic law. It's from this perspective that this article will address the action of international law in the violation of human rights in the development of environmental disaster.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental disaster, Human rights, Environmental refuge

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-Graduada em Direito Processual Constitucional pela Faculdade de Pará de Minas. Graduada em Direito pela Faculdade de Pará de Minas. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Pitágoras e em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em virtude das recorrentes mudanças climáticas e dos desastres ambientais ao redor do mundo, fato este que ocorre desde os tempos remotos, o deslocamento forçado de pessoas em várias partes do mundo, proveniente dessas ocorrências é um acontecimento que necessita urgentemente de regulação pelo Direito Internacional.

As pessoas que sofrem as consequências destes desastres, muitas vezes se veem obrigadas a deixarem sua terra de origem para fugir e se proteger destas mudanças climáticas bruscas e dos desastres ambientais, amplamente divulgados pelas mídias internacionais.

Neste sentido, a pergunta-problema trazida no presente resumo é a seguinte: como o direito internacional pode atuar para prevenir a violação dos direitos humanos, em decorrência dos desastres ambientais?

O tema que aqui se propõe é de extrema relevância, sobretudo se levarmos em consideração o aumento populacional, o consumo desmedido e a exploração irrestrita dos recursos naturais somados a poluição, situações estas que decorrem do avanço tecnológico irresponsável.

Para a análise do tema-problema, inicialmente será abordado o principal fator causador dos desastres ambientais, que ensejam a migração de pessoas por todo mundo, e, após, analisar-se-á como o direito internacional pode atuar na proteção de direitos humanos, que são violados, ainda que de forma indireta, quando da ocorrência de desastres ambientais, e a necessidade, pois, de se regulamentar o refúgio ambiental na esfera internacional.

A pesquisa adotará como metodologia a análise teórico-bibliográfica e documental, consideradas referenciais lógico-científicos para a construção de análises críticas e teóricas no que se refere ao tema-problema ora proposto.

## **2 OS DESASTRES AMBIENTAIS COMO FATOR CAUSADOR DOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS**

Muito tem se falado sobre os inúmeros problemas ambientais ocorridos ao redor do mundo, sobretudo aqueles de grande magnitude, o que tem despertado a preocupação de toda comunidade internacional. Isso porque os tempos atuais vêm sendo demarcados por uma sociedade pós-industrial complexa e produtora de riscos globais, dentre os quais o risco ambiental se apresenta como uma das espécies mais relevantes (CARVALHO, p. 23, 2013).

Juarez Freitas afirma que, ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto, é a humanidade que corre real perigo, em razão da gravidade dos problemas atuais (FREITAS, p.25, 2016).

Sob essa perspectiva, merece destaque os desastres denominados naturais, como sendo aqueles que ocorrem independentemente da existência de uma atividade humana direta na ocorrência do evento desencadeador dos efeitos negativos graves. Neste sentido,

[...] primeiramente, o desastre era visto como um fenômeno divino, como manifestação da fúria dos Deuses. Num segundo momento, as catástrofes, sobretudo as naturais, passaram a ser percebidas como uma demonstração da grandiosidade e do poder devastador da natureza, contra o qual o homem muito pouco podia fazer. Finalmente, na era contemporânea, os desastres, mesmo aqueles denominados naturais, são descritos como fenômenos que, mesmo que de alguma forma desencadeados por eventos naturais, apenas atingem a condição de desastres quando alimentados por vulnerabilidades socialmente (re) produzidas. (CARVALHO, 2015, p.21).

Dentro deste contexto, surge o Direito dos Desastres, como sendo um direito extremo, criado diante da premente necessidade de regulação sensível ao risco e incerteza frente à gravidade destes acontecimentos naturais, chamando a atenção da humanidade para a crise ambiental vivenciada, sobretudo em decorrência do consumo generalizado cada vez mais exacerbado, somado aos efeitos de uma natureza influenciada pelas mudanças climáticas (CARVALHO, 2015, p.21).

Atualmente, o Direito é um dos sistemas que tem por ambição fornecer capacidade para decisão em cenários extremos, fornecendo estabilidade e segurança jurídica ao caos instituído pelos desastres. De outro lado, o jurídico deve realizar tal tarefa de fora suficientemente dinâmica, face à celeridade e a urgência impostas por tais eventos (CARVALHO, 2015, p.22).

Além disso, a intervenção do Direito face aos desastres ambientais é legítima, porque estes se mostram para além de infortúnios aleatórios, como verdadeiras e severas decorrências de injustiças socioambientais, acumuladas pela omissão e pelo descuido (CARVALHO, 2015, p.22) e, mesmo que sejam denominados como eventos naturais, nasce em decorrência de vulnerabilidades físicas e sociais, razão pela qual cabe ao Direito regular antes, durante e após os desastres, as relações sociais existentes.

Os desastres ambientais estão cada vez mais comuns e intensos em toda parte do mundo e, na maioria das vezes, apresentam em sua origem um déficit de regulamentação nas normas ambientais. Consequentemente, as catástrofes se tornam molas propulsoras para a evolução do Direito Ambiental, ao passo que são capazes de sensibilizar autoridades, bem

como são formadoras de opinião pública, que voltam os olhares para a necessidade de uma maior regulamentação da tutela ambiental. (CARVALHO, 2015, p.22).

É assim que o Direito dos Desastres tem se tornado mundialmente cada vez mais importante, tanto como forma de orientar normativamente a prevenção de ocorrência de desastres ambientais, quanto para dar respostas a esses eventos, a exemplo das regulamentações jurídicas norte americana e europeia, as quais já dispõem de normas que regulamentam essa temática. No Brasil a regulamentação de desastres ainda é incipiente e aparece de maneira tímida na Lei 12.34/2010, Decreto 7.257/2010, Lei 12.608/2012 e na Constituição Federal de 1988.

Apesar de sua autonomia, o Direito dos Desastres faz uso de diversos ramos do Direito e seus instrumentos para sua finalidade específica, que é a de regular relações de antecipação e resposta aos desastres. É aqui que se apresentam, sob a égide da constante gestão de risco, as funções estruturantes do Direito dos Desastres: prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução. (CARVALHO, 2015, p.25)

Portanto, a sensibilidade climática tende a exercer uma maior pressão no que diz respeito aos chamados desastres “naturais”. Contudo, estes também podem exercer maior desestabilidade em relações sociais, também intensificando as possibilidades de incremento de desastres antropogênicos. Assim, a ocorrência dos desastres e seu recente incremento tem relação com um padrão cumulativo de exposição, de vulnerabilidade e ocorrência de eventos climáticos. Ou seja, os desastres decorrem da combinação de fatores físicos e sociais, repercutindo em eventos de dimensão suficientemente graves, atingindo vidas humanas, propriedades, serviços e recursos ambientais (CARVALHO, 2015, p.35).

Todavia, não basta a existência de uma regulamentação dos direitos dos desastres, se não se ater às pessoas atingidas por estes desastres. É neste sentido que os desastres ambientais devem ser estudados, sobretudo quando deles decorrem uma afronta aos direitos humanos, fazendo crescer a necessidade de deslocamento de pessoas inclusive para além das fronteiras do seu país de origem.

Esses deslocamentos forçados geram problemas de ordem internacional, principalmente no que tange ao tratamento que se dará à essas pessoas que precisam sair de seus países para procurar abrigo e proteção em outros, que não foram atingidos da mesma maneira pela ação devastadora dos desastres ambientais. É esta abordagem que o capítulo a seguir se propõe a fazer.

### **3 OS DESASTRES AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DO REFUGIADO AMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Conforme demonstrado, a exploração desenfreada em busca do desenvolvimento tecnológico tem como resultado certo um impacto direto no meio ambiente e via de consequência, uma propensão elevada e mais frequente de ocorrência de catástrofes ambientais e alterações do padrão climático (MAHLKE, 2017, p.64), originando-se daí a migração forçada de pessoas, as quais são consideradas tanto pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), quanto pela doutrina como sendo “refugiados ambientais”.

Todavia, nasce, neste momento, um problema, haja vista que o conceito de refugiados trazido pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 não abarca as pessoas as quais se veem obrigadas a deixarem seu país ou região em decorrência de catástrofes ambientais, ao passo que para a concessão do *status* de refugiado, se faz imperioso que o indivíduo preencha dois requisitos, notadamente, a extraterritorialidade e fundado temor de perseguição.

É assim que o Direito Internacional dos Refugiados encontra-se em crise epistemológica, pois o instituto jurídico do refúgio não é suficiente para lidar com os diferentes desafios migratórios enfrentados, sobretudo nos casos de deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas e de desastres ambientais, problema que se verticaliza diante da ausência do conceito de “refugiado ambiental” (PEREIRA, 2017, p. IX).

Por outro lado, os instrumentos regionais de proteção de refugiados (a exemplo da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969), ampliam esse conceito reconhecendo a condição de refúgio em decorrência de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, numa parte ou na totalidade, de determinado país.

Nesse sentido, extrai-se que um desastre ambiental, por consequência, afeta de forma negativa a ordem pública de um país. De maneira semelhante, a Declaração de Cartagena de 1984 também alarga o conceito de refugiado, para assim reconhecer aqueles indivíduos que são obrigados a saírem de seus países, em razão da violação maciça dos direitos humanos.

Com base nestes instrumentos regionais de proteção, o Brasil, através da Lei 9474/91, adotou o conceito ampliado de refugiados, para admitir que sejam assim reconhecidos todos aqueles que não só se veem obrigados a deixarem seus países de origem em razão de um fundado temor de perseguição, mas também abarca aqueles que sofrem grave e generalizada violação de direitos humanos.



Porém, em que pese ser considerada tanto pela ONU, quanto pelos estudiosos do tema, como sendo uma das leis mais modernas, vanguardista e abrangente do mundo no tocante à matéria, não inclui em seu conceito os refugiados ambientais, os quais permanecem no “limbo” normativo, sem definição legal, portanto, sem tutela efetiva.

Dentro deste contexto, buscando acolher os haitianos que se viram obrigados a deixar seu país em decorrência de um desastre ambiental, os quais se tornaram imigrantes no Brasil, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 97/2012, a qual regulamenta a concessão de visto permanente para essas pessoas, por razões humanitárias, conhecido como “visto humanitário”. O parágrafo único do artigo 1º da mencionada Resolução define “razões humanitárias”, aquelas decorrentes do agravamento das condições de vida da população haitiana, em face do terremoto ocorrido naquele país em janeiro de 2010.

Assim, a partir de uma análise extensiva que ora se realiza, quando uma condição de vida é agravada, decorre, naturalmente, em violações aos direitos humanos. Doravante, quando um país inteiro é afetado por um desastre ambiental, que tenha ocasionado milhares de mortes, destruição de infraestrutura básica, como exemplo, escolas, hospitais, atingindo o seu funcionamento normal, provocando danos e prejuízos à sociedade como um todo, sobretudo o desenvolvimento humano, diz-se que esse desastre ambiental causa aos nativos uma grave e generalizada violação de seus direitos, ainda que de maneira indireta, os tornando vulneráveis e carentes de proteção efetiva e material.

É neste sentido que a comunidade internacional não pode, por excesso de formalidades, se apegar ao texto puro da lei, em detrimento da proteção de direitos humanos. O que se deve levar em consideração, sobretudo por se tratar, reitere-se, de questões afetas aos direitos humanos, é a observância irrestrita ao princípio *pro homine*, de modo a se garantir às vítimas de um desastre ambiental, uma proteção de maneira ampla e em maior escala possível.

Conclui-se, portanto, é que se há uma patente violação de direitos humanos oriunda de um desastre ambiental, há que se conceder às vítimas desse fenômeno, a maior proteção possível, ou seja, deve-lhe ser concedido o *status* de refugiado, e não somente visto humanitário, tendo em vista se tratar o refúgio, um instituto bem mais pujante, capaz de tutelar de maneira mais efetiva aquele que dele se beneficiar.

## 4 CONCLUSÃO

Rememoramos que já nos tempos bíblicos ocorriam desastres ambientais, a exemplo da seca que castigou o Egito por sete anos, história esta relatada no Livro de Gênesis. Apesar do deslocamento forçado de pessoas ao redor do planeta, em razão de desastres naturais e problemas climáticos não se tratar de um problema atual, até o momento não foi normatizado seja a nível internacional, regional e também pelo direito interno.

O avanço tecnológico, embora necessário, deve ser repensado sobre a perspectiva da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. A necessidade de avanço tecnológico combinada à exploração de matéria-prima e do meio-ambiente, acabam por causar consequências catastróficas a níveis globais, tais como são os desastres ambientais, um dos causadores dos deslocamentos forçados de pessoas em todo mundo.

Neste sentido, diante da necessidade de se regulamentar internacionalmente a condição do refugiado, em virtude dos desastres ambientais, conclui-se que diante da condição emergencial e relevante que se encontram esses indivíduos, da indefinição do termo e da lacuna normativa de proteção específica, que se faz cogente a ampliação do conceito de refugiado ou alternativamente a edição de uma lei específica capaz de outorgar a esse grupo de migrantes, um conjunto de direitos e garantias, capazes de trazer o mínimo de dignidade a esses indivíduos, os quais foram afugentados por um problema que não é somente deles, mas sim de responsabilidade global, eis que proveniente da ausência de um desenvolvimento sustentável por parte de toda a humanidade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em 04/01/18.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CNI. *Resolução Normativa nº 97, de 19 de novembro de 2012*. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cni-98-2012.htm>. Acesso em 04/01/2018.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MAHLKE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ONU. *Convenção Relativas aos Refugiados de 1951*. Disponível em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 03/01/18.

ONU. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 03/01/18.

OUA. *Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969*. Disponível em <http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>. Acesso em 04/01/18.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais – O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade*. Tese submetida ao curso de doutorado em Direito, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de doutor em Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2017.